



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PARECER nº 644/2022/PF-UFPE/PGF/AGU

Processo nº 23076.036092/2022-39

Interessados: G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA,
MULTCOM CONSTRUTORA LTDA e MGR – ENGENHARIA E
INCORPORAÇÃO LTDA.

Assunto: Tomada de Preço nº 02/2022. Recurso e Contrarrazões.

- I. Tomada de Preço nº 02/2022. Reforma da Coberta do Centro de Artes e Comunicação do Campus Recife da UFPE.
- II. Recurso e Impugnação.
- III. Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Sr. Procurador-Chefe:

O Gabinete do Reitor solicita análise e pronunciamento desta Procuradoria sobre recurso interposto na Tomada de Preço nº 02/2022, conforme pronunciamento da Coordenação de Licitações (doc. 143).

A Tomada de Preço nº 02/2022, do tipo menor preço global, tem por objeto a contratação de empresa habilitada para Reforma da Coberta do Centro de Artes e Comunicação do Campus Recife da UFPE, sob o regime de execução empreitada por preço unitário.

Conforme relatado pela Comissão Especial de Licitação – CEL (doc. 142), foram tempestivamente impetradas as peças recursais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

formuladas pelas empresas G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 09.145.367/0001-78 e MULTCOM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 12.805.036/0001-21 contra resultado de julgamento dos documentos de habilitação (doc. 120).

Houve impugnação formulada pela empresa MGR – ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, CNPJ 24.396.327/0001-92 contra o recurso interposto pela empresa MULTCOM CONSTRUTORA LTDA.

Conforme decisão da Comissão Especial Licitação, o recurso interposto pela empresa G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA não foi provido, mantendo-se inabilitada a recorrente, por não ter atendido os subitens 7.7.1.2 e 7.7.1.4 do edital.

Quanto ao recurso interposto pela empresa MULTCOM CONSTRUTORA LTDA, impugnado pela empresa MGR – ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, foi dado provimento. A Comissão Especial de Licitação reconsiderou sua decisão, concluindo pela inabilitação da empresa MGR – ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, devido ao não atendimento dos subitens 7.7.1.2 e 7.7.1.4 do edital.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

É o relatório.

II

No que se refere ao âmbito de análise desta Procuradoria, observa-se que os recursos foram interpostos de forma tempestiva. Conforme dispõe o inciso I, “a” e § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Conforme doc. 121, o resultado de habilitação da Tomada de Preço nº 2/2022 foi publicada no DOU em 09/08/2022 (terça-feira). Dessa forma, o prazo para interposição do recurso é de 5 (cinco) dias úteis, cuja data limite é 16/08/2022.

A empresa G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA protocolou tempestivamente seu recuso em 11/08/2022, com processo autuado sob o nº 23076.076077/2022-54.

A empresa MULTCOM CONSTRUTORA LTDA protocolou tempestivamente seu recuso em 16/08/2022, com processo autuado sob o nº 23076.076083/2022-86.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Em 17 de agosto de 2022 (quarta-feira), as licitantes foram comunicadas sobre os recursos apresentados (doc. 128). Dessa forma, até a data 24/08/2022, poderiam ser apresentadas impugnações.

A empresa MGR – ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA protocolou tempestivamente impugnação em 23/08/2022, com processo autuado sob o nº 23076.088646/2022-94.

Foi observado o devido processo legal e o direito à defesa.

Do ponto de vista material, a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria ME/UFPE nº 2465, de 08 de junho de 2022 (doc. 104), enfrentou todos os pontos suscitados pelas partes.

O recurso interposto pela empresa G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA não foi provido, mantendo-se inabilitada a recorrente, por não ter atendido os subitens 7.7.1.2 e 7.7.1.4 do edital.

Quanto ao outro recurso, objeto de impugnação, a Comissão Especial de Licitação decidiu reconsiderar, concluindo pela inabilitação da empresa MGR – ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, devido ao não atendimento dos subitens 7.7.1.2 e 7.7.1.4 do edital.

Compreende-se que a autoridade que praticou o ato deve remetê-lo à instância superior, para que a decisão se submeta a uma



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

segunda instância revisora. Sobre o tema, destacamos posicionamento de Jessé Torres Pereira Júnior¹:

Indaga-se: se a autoridade da primeira instância administrativa dá provimento ao recurso hierárquico, frustrando sua subida à instância superior, caberia o licitante que houvesse impugnado o recurso insistir em seu julgamento pela autoridade superior?

Parece que sim, posto que a matéria continuaria controvertida na primeira instância administrativa; esta, ao reformar sua decisão desprovê a impugnação, a qual, assim afastada, não passaria pelo exame da instância revisora. Daí concluir-se que a autoridade *a quo*, qualquer que seja sua posição em face do recurso, deve remetê-lo à instância superior, a menos que nenhum outro licitante houvesse oferecido impugnação ao recurso, caso em que a retratação poria fim ao reexame da questão.

Pelo que se observa, todo o procedimento atende ao que dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que houve regularidade no processo, restando devidamente analisada pela Comissão Especial de Licitação a matéria questionada nos recursos.

III

Pelo exposto, diante da regularidade formal do procedimento, recomendo encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Reitor** para apreciação integral das razões recursais e da impugnação pelo

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública – 8 e.d. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 985.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Magnífico Reitor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acompanhada da devida motivação, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

À consideração superior.

Recife, 26 de setembro de 2022

Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior
Procurador Federal/AGU – OAB/PE n. 16.271



Emitido em 26/09/2022

PARECER JURIDICO Nº 741/2022 - PROCF (11.01.09)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 26/09/2022 16:29)
JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR - TITULAR
PROCF (11.01.09)
Matrícula: 3216160

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sipac.ufpe.br/documentos/> informando seu número: **741**, ano: **2022**, tipo: **PARECER JURIDICO**, data de emissão: **26/09/2022** e o código de verificação: **822ec66e26**